



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016325-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante PEDRO VINICIUS FILHO, é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria, negaram provimento ao recurso, vencido o Relator sorteado, que declarará. Acórdão com o 2º Juiz., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), MIGUEL BRANDI, vencedor, LUIZ ANTONIO COSTA, vencido E PASTORELO KFOURI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

RELATOR DESIGNADO

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 2025/50891
AGRV.N° : 2016325-45.2025.8.26.0000
AGTE. : PEDRO VINICIUS FILHO
AGDA. : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAUDE S/A
JUIZ (A) : ALEX FREITAS LIMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença decorrente de ação de obrigação de fazer (procedimento cirúrgico) – Cobrança de *astreintes* – Decisão que afastou a aplicação de medidas urgentes (multa) em cumprimento provisório de sentença, ao fundamento de que a executada comprovou o agendamento de procedimento cirúrgico no joelho do exequente – Alegação de descumprimento tardio da tutela de urgência, que justificaria a imediata aplicação das *astreintes* fixadas pela decisão que deferiu a liminar – Descabimento – Ausência de resistência injustificada por parte da executada, que comprovou documentalmente o agendamento da cirurgia em prazo razoável, não havendo prazo previamente fixado pela decisão que deferiu a tutela de urgência - Possibilidade de aplicação futura da multa, caso demonstrada a não realização ou realização tardia da cirurgia – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO, revogada a tutela recursal anteriormente deferida.

Repito porque oportuno o relatório de fls. 70/71, acrescido de atualizações.

Recurso de Agravo, na modalidade de Instrumento, interposto contra decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer, ora em sede de cumprimento provisório de sentença, que afastou “a aplicação das medidas urgentes pleiteadas pelo exequente na inicial, haja vista que à fl. 22 dos autos a executada comprovou que o procedimento cirúrgico no joelho do exequente foi devidamente agendado na rede credenciada”.

Recorre a exequente sustentando, em síntese, que as *astreintes* são devidas em razão do descumprimento da liminar. Diz que o

procedimento cirúrgico não foi realizado no prazo estipulado, sendo injustificável a demora no cumprimento da liminar.

Pede a reforma da decisão, bem como a concessão da tutela antecipada recursal.

Em cognição inicial, foi deferida a antecipação da tutela recursal (fls.53/55).

Contraminuta às fls. 59/68.

É o relatório.

É o breve relato.

O agravo não merece provimento.

Trata-se da execução da multa cominatória fixada pela decisão de fls. 93/94 do processo principal que deferiu tutela de urgência nos seguintes termos:

“Desta forma, DEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada, a fim de que a ré providencie, imediatamente, a realização do procedimento cirúrgico de reconstrução de ligamento patelar, conforme descrito nos documentos de fls. 44/45 e 62/63 do autos, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais) limitada ao patamar de R\$20.000,00 (vinte mil reais).”

Narra o exequente que a executada descumpriu o comando judicial, razão de ser da execução, no valor atualizado de R\$ 22.853,80, em março de 2025. Pede tutela de urgência no incidente objetivando a imediata aplicabilidade das *astreintes*.

A tutela de urgência foi deferida no processo principal

em 29/01/2024, determinando à operadora ré o agendamento de procedimento cirúrgico, sem, contudo, estabelecer prazo para o cumprimento da obrigação.

A operadora tomou ciência da decisão em 01.02.2024 (fls. 100/101). O autor propôs o cumprimento de sentença em 22.02.2024, alegando descumprimento da liminar e pleiteando a aplicação da multa.

Ocorre que, em 04/05/2024, foi proferida decisão judicial determinando a intimação da executada para informar o eventual cumprimento da medida (fls. 11). A operadora, então, manifestou-se tempestivamente em 10/05/2024, requerendo dilação de prazo de dez dias para viabilizar o atendimento da ordem (fls. 14/15), e, já no dia seguinte, 11/05/2024, apresentou documentos que comprovaram o agendamento do procedimento cirúrgico para o dia 12/06/2024, às 07h50 da manhã (fls. 16/19).

Na sequência, a executada ofertou impugnação ao cumprimento de sentença, sob o fundamento de que cumpriu integralmente a obrigação determinada pela decisão liminar (fls.20/29). Instado a se manifestar sobre tal impugnação, o exequente permaneceu inerte, não apresentando qualquer contrariedade ou prova em sentido oposto.

Sobreveio a decisão agravada de 15.01.25, afastando a aplicação das medidas urgentes pleiteadas na inicial, razão de ser deste agravo de instrumento.

Essa decisão não descartou a possibilidade de imposição futura da *astreinte*, mas condicionou sua exigibilidade — e eventual definição de valor — à comprovação da efetiva realização do procedimento cirúrgico, permitindo que se verifique, no curso da execução, se houve

cumprimento tempestivo da obrigação. Tal análise deverá considerar, de forma concreta, o intervalo entre a data em que a executada tomou ciência da obrigação judicial (01/02/2024) e o momento em que, de fato, o procedimento foi realizado, tomando como referência o agendamento apresentado (12/06/2024).

A astreinte – multa diária fixada pelo Juízo para o cumprimento de uma obrigação de fazer ou de não fazer – tem a finalidade de persuadir o executado ao cumprimento da obrigação.

No caso, não se pode presumir resistência injustificada ou desídia por parte da executada, considerando que houve comprovação documental do agendamento da cirurgia dentro de prazo (quatro meses) que, em análise preliminar, pode ser reputado como razoável frente a inexistência de prazo previamente fixado pela decisão que deferiu a tutela de urgência.

Com efeito, a decisão agravada agiu com prudência processual, optando por aguardar a efetiva comprovação da realização do procedimento, o que não prejudica o exequente, pois mantém em aberto a possibilidade de aplicação futura da multa, caso reste demonstrada a não realização ou realização tardia da cirurgia em questão.

Dessa forma, a ausência de impugnação por parte do exequente à defesa apresentada pela executada, somada à demonstração do agendamento tempestivo do procedimento, reforça a correção da decisão agravada, que não extinguiu o direito à multa, apenas diferiu sua análise para momento processual oportuno, preservando o devido contraditório e a ampla instrução probatória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, irretorquível a decisão agravada.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação, revogando-se a antecipação da tutela recursal deferida.

MIGUEL BRANDI
Relator

Voto nº 25/59382

Agravo de Instrumento nº 2016325-45.2025.8.26.0000

Comarca: Guarulhos

Juiz de 1ª Instância: Alex Freitas Lima

Agravante: Pedro Vinicius Filho

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Em Recurso de Agravo de Instrumento, interposto contra decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer, ora em sede de cumprimento provisório de sentença, apresentei proposta de voto pelo provimento, sendo vencido pela maioria.

Declaro o voto.

O recurso não comporta provimento.

“In casu”, observo que, nos autos da ação de conhecimento, foi concedida a tutela de urgência, para que a operadora de plano de saúde fornecesse a cobertura dos tratamentos prescritos, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada até R\$ 20.000,00 (fls. 93/94).

Sobreveio a sentença de procedência da ação de conhecimento, que tornou definitiva a tutela de urgência, e arbitrando indenização por danos morais em R\$ 3.000,00 (fls. 181/191).

Irresignado, o Autor interpôs recurso de Apelação, que foi parcialmente provido para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 6.000,00 (fls. 260/265). Interpostos embargos de declaração, os mesmos foram rejeitados pelo v. Acórdão de fls. 320/322.

É certo que o v. Acórdão ainda não transitou em julgado devido a interposição de recurso especial, porém desde o deferimento da liminar, cuja intimação do réu se deu em 02/02/2024 (fls. 102 dos autos originários), iniciou-se a contagem do prazo para cumprimento da liminar, consequentemente incidindo-se as astreintes, pois a determinação foi de providência imediata de realização do procedimento.

A Executada, nos autos do cumprimento de sentença, trouxe a informação, através de guias de encaminhamento, de que havia agendado os procedimentos (fls. 22).

Anoto que a informação foi trazida no corpo da impugnação ao cumprimento de sentença através de *print* de tela de sistema interno da Executada. Ora, referido documento foi produzido unilateralmente e, por si só, é insuficiente para o fim almejado.

Dessa forma, não restou comprovado o cumprimento da determinação judicial, que enseja a aplicação de multa e demais medidas urgentes, à critério do magistrado.

Lembro que a multa tem caráter coercitivo justamente para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

compelir o Executado ao cumprimento da obrigação determinada, a fim de se alcançar o resultado útil do processo e garantir a satisfação da execução.

Destarte, a decisão agravada merece reparo, nos termos acima explicitados.

Luiz Antonio Costa
Relator Sorteado



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	MIGUEL ANGELO BRANDI JUNIOR	2A5AEE76
7	9	Declarações de Votos	LUIZ ANTONIO SILVA COSTA	2A77F0E9

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2016325-45.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.